



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.998 - RS (2012/0240127-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : AÇOBRIL COMERCIAL DE AÇO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
EMBARGADO : STAHL AÇOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : GIANCARLO RAABE WECK

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. A Corte Especial, em sede de recurso representativo da controvérsia, entendeu que, no agravo do artigo 522 do CPC, considerando o Julgador ausentes peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá indicar quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. Precedente.
3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.998 - RS (2012/0240127-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de e-STJ fl. 393, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. A reiteração de fundamento anteriormente refutado, com base em entendimento uniformizado, deixa transparecer não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Insiste, a ora embargante, na existência de divergência jurisprudencial.

Devidamente intimada, a parte embargada requer que sejam rejeitados os embargos declaratórios, pois manifestamente protelatórios, bem como seja majorada a multa anteriormente aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.998 - RS (2012/0240127-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso merece prosperar, reconheço a existência de divergência jurisprudencial.

Assim, acolho os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeitos infringentes, anulo os acórdãos de e-STJ fls. 367/371, 378/381 e 389/393, e passo ao exame dos embargos de declaração de fls. 364/365.

De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu seu posicionamento e firmou entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição de agravo de instrumento (as consideradas necessárias à compreensão da controvérsia, na forma do art. 525, II, do CPC) não enseja a inadmissão liminar do mesmo agravo, devendo ser garantido à parte agravante a complementação do instrumento. O acórdão ostenta esta ementa:

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. (...)

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido. (REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe 29/08/2012)

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular os acórdãos de e-STJ fls. 367/371, 378/381 e 389/393, afastar a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e dar provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agravo regimental, e, de logo ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que, indicando o Tribunal as peças necessárias, oportunize à parte a complementação do instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0240127-1 **EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 255.998 / RS

Números Origem: 10802518064 70042930271 70044177566 70045512829 70046073458 70047893847
70049390776

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AÇOBRILO COMERCIAL DE AÇO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : STAHL AÇOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : GIANCARLO RAABE WECK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AÇOBRILO COMERCIAL DE AÇO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
EMBARGADO : STAHL AÇOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : GIANCARLO RAABE WECK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.